

Armando Luís de Carvalho Homem*, Maria Isabel N. Miguéns
de Carvalho Homem**

**Lei e poder concelhio: as posturas.
O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV) (primeira abordagem)*****

R E S U M O

No quadro de indagações de fundo aos actos que traduzem o exercício de poderes normativos, os autores debruçam-se sobre as posturas municipais da Tardo-Idade Média portuguesa – particularmente as olisiponenses já editadas –, segundo perspectivas porventura associantes da História dos Poderes, da Diplomática Urbana e de uma ‘clássica’ tipologia segundo os conteúdos de tais actos.

*«Nulle part cette législation municipale
ne naît ex nihilo. Elle s’inspire toujours
de modèles existants, soit pour les combattre,
soit pour les adopter ou les adapter»
(Albert RIGAUDIÈRE)¹.*

*«La constitution des communes médiévales
présente, par anticipation, tant d’analogies
avec celle des États modernes qu’on ne peut
s’empêcher de se demander s’il y eut des contacts
entre les deux (...). Il existe (...) des rapports
dans le domaine du contrôle territorial (...), dans le domaine
de l’élaboration de la législation (les statuts communaux),
dans celui des instruments juridiques utilisés par
les tribunaux (...) ou encore dans le domaine des
procédures utilisées pour le recouvrement de
l’impôt (...). Tout cela et bien d’autres choses encore,
rapprochent la constitution des communes à celle
de l’État moderne»
(Antonio PADOA-SCHIOPPA)².*

* UP / Fac. de Letras – Dep. de *História*; Centro de Investigação Histórica – FLUP (FCT); Commission Internationale de Diplomatie / CISH; Instituto de História do Direito e do Pensamento Político (Fac. de Direito / UL).

** Universidade Autónoma de Lisboa; Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa.

*** Comunicação apresentada ao Colóquio *Historiadores e iuris-historiadores: a identidade e a diferença (II). A Lei: do jurídico ao social* (Lisboa, Fac. Direito/UL, 2005/03/16 a 19), no âmbito de uma mesa-redonda em que participou igualmente o Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, da Escola-anfitriã.

¹ «Conclusions générales», in CAUCHIES; BOUSMAR [Dir.], 2001: 677.

² «Conclusions: modèles, instruments, principes», in PADOA-SCHIOPPA [Dir.], 2000: 404.

Não constitui hoje qualquer novidade o intenso labor que, nas décadas de 80 e de 90 do século que findou, as mais diversas Historiografias (e *Juris*-Historiografias) nacionais europeias nos deixaram no tocante às estruturas dos poderes da Idade Média tardia e dos séculos de «Ancien Régime». Uma visão de conjunto do quanto se escreveu – e não foi propriamente pouco – sobre *Génese do Estado Moderno* e outras temáticas consubstanciadas de algumas das manifestações de uma «nova» História política, enquanto História das instituições, dos poderes, das sociedades políticas, acabará entretanto por nos revelar que o reflectir sobre a articulação *lei / poderes* acabou por ser mais intenso do que à primeira vista poderíamos pensar, quer se trate de legislação régia, quer de legislação municipal e urbana. Será só questão de ter em conta iniciativas de instituições científicas tais como:

1. O *Centre National de la Recherche Scientifique* (CNRS, França) e a *European Science Foundation* (ESF) sobre a *Génese* (na terminologia do 1.º) ou sobre as *Origens* (na terminologia da 2.ª) *do Estado Moderno na Europa (sécs. XIII-XVIII)* e nas *Actas* de colóquios votados, por exemplo, ao *espaço*, ao *Direito* e às *formas do Estado*³, ao *renascimento do poder legislativo*⁴, aos *Direitos Sábios* e às *práticas francesas do poder*⁵, à *Teologia e ao Direito na Ciência Política do Estado Moderno*⁶ ou, por último, ao volume sobre *Justiça e Legislação* que A. Padoa-Schioppa coordenou no âmbito do programa editorial da ESF⁷.
2. Mas poderemos pensar também (de 1985 para cá) em iniciativas (no que toca à realização de colóquios ou a edições de fontes) de instituições científicas italianas e espanholas sobre o poder «edictal» das cidades do Ocidente mediterrânico (Itália em particular), promovendo-se, na circunstância, a edição de múltiplos *statuti cittadini*⁸.
3. Instituições como a *Commission Internationale de Diplomatie*, o *Istituto Storico Italiano per il Medio Evo*, o *Instituto Max-Planck*, a *Commission Royale d'Histoire* e o *Crédit Communal* da Bélgica, o *Centre de Recherches en Histoire du Droit et des Institutions* (Bruxelas), a *Comissão dos Congressos [quinquenais] da Coroa de Aragão* (Barcelona) ou a *Real Academia de la Historia* do País vizinho, entre outras, no dar corpo ou patrocínio a reuniões científicas como as jornadas de Bruxelas sobre *Justiça, Graça e Legislação [sécs. XIII-XVIII]* (1993)⁹, o congresso de Gand sobre a *Diplomática urbana na Europa medieval* (1998)¹⁰, o colóquio de Bruxelas sobre a *legislação das cidades medievais* (1999)¹¹, o

³ COULET; GENET [Dir.], 1990.

⁴ Renaissance, 1988.

⁵ KRYNEN; RIGAUDIÈRE [Dir.], 1992.

⁶ Droit, 1990.

⁷ PADOA-SCHIOPPA [Dir.], 2000.

⁸ Cf., por exemplo, MATTONE; TANGHERONI [Ed.], 1986; DONDARINI [Ed.], Cento, 1995; GENSINI, S. [Ed.], 1996; Sardegna, 2001; FERRERO MICÓ, R. [Coord.], 2002.

⁹ CAUCHIES; SCHEPPER, 1994.

¹⁰ PREVENIER; HEMPTINNE [Ed.], 2000.

¹¹ CAUCHIES; BOUSMAR [Dir.], 2001.

congresso de Bolonha sobre a *Diplomática dos actos judiciais* (2001)¹², o colóquio de Bordéus sobre *Direito e Sociedade na França e na Grã-Bretanha [sécs. XII ss.]* (2001)¹³ e, em Espanha, a edição em 1998 de um volume da revista *En la España Medieval* (U. Complutense) onde a problemática das ordenações municipais teria lugar de destaque¹⁴ ou ainda, no ano seguinte, a publicação (em ed. científica de Miguel Ángel Ladero Quesada) de espesso volume contendo um «corpus» de *legislación hacendística* castelhana de finais da Idade Média¹⁵.

Tudo isto representava um empenhamento sério e conjugado de Historiadores e *Iuris-Historiadores* dos mais diversos países:

- * Pensemos em Isabel Falcón Pérez e em Pedro A. Porras Arboledas para o País vizinho;
- * em Claude Gauvard e em André Gouron para a França;
- * em Jean-Marie Cauchies e em Philippe Godding para a Bélgica;
- * em Guido Castelnuovo e em Mario Ascheri para a Itália;
- * em Neithard Bulst e em Dietmar Willoweit para a Alemanha;
- * ou em Malcolm Vale e em Clive Holmes para a Inglaterra¹⁶.

Como que fazendo um ponto da situação de um conjunto de iniciativas historiográficas em que o nosso País, sem delas estar de todo ausente, poderia ter tido mais destacada participação, salientarei antes de mais dois tópicos:

1. Aceitando-se à partida que poderes e Direitos *múltiplos* são realidades de pleno enformantes dos sistemas políticos e jurídicos de finais da Idade Média, daí se segue uma pluralidade de protagonistas do acto de legislar: e se a legislação de monarcas e de cidades preenche indubitavelmente uma maioria de páginas do *corpus* historiográfico que sumariamente estamos a ter em conta, a verdade é que o direito feudal e costumeiro (quanto mais não seja como estruturas prévias), a norma canónica, o Papa como legislador ou o Império Germânico como sistema jurídico, por exemplo, estão igualmente presentes.

¹² NICOLAJ [Ed.], 2004.

¹³ CHASSEIGNE [Ed.], 2003.

¹⁴ Vol. 21 (1998).

¹⁵ LADEROQUESADA [Ed.], 1999.

¹⁶ Sobre quanto se expôs até aqui veja-se HOMEM; HOMEM, em preparação.

2. Assim sendo, «Renascimento do poder legislativo» – expressão intitulant de um Colóquio realizado em Montpellier há 17 anos¹⁷ – constituirá, sem mais, algo de *retórico*. Entendamo-nos:

- 2.1. Se, tradicionalmente, o titular de um poder superior é guardião do *bem comum* do «populus» (a «prol comunal», como medievamente se diria entre nós), então ele será um defensor e *salvaguarda* dos costumes e foros tradicionais dessa comunidade¹⁸.
- 2.2. Mas se pelos finais da Idade Média – como há muito salientaram autores como o *iuris*-historiador espanhol Juan Beneyto¹⁹ e historiadores franceses como Bernard Guenée²⁰ – se tende a reconhecer que o titular do poder pode acrescentar / *reformular* o direito positivo tradicional, visando justamente esse *bem comum*, então a passagem de um príncipe mero vigilante de um «status» preexistente a um príncipe com o poder de «legem condere» será uma questão de *grau* e não de *natureza* das suas prerrogativas.

Que dizer do Portugal medievo na linha de ideias em que nos temos estado a situar ?

Retomando as ideias de A. Rigaudière referidas a abrir, a normativa concelhia não nasceu do nada, encontrando antecedentes seja no «velho fundo costumeiro» que aquele Autor evoca²¹, seja no *momento fundacional foraleiro*, seja, no caso peculiar dos municípios de Riba-Côa portugalizados na sequência de Alcañices/1297, nos foros e privilégios de outorga remontante ao seu tempo castelhano-leonês, incluindo a circunstância de constituírem uma *hermandad*, sobrevivente à mudança de soberania²².

Mas a questão dos antecedentes ou dos momentos iniciais de um direito municipal cruza-se com uma outra: a da emergência de uma escrita concelhia. A questão clarifica-se, evidentemente, a partir da generalização do *tabelionado*, questão de cronologia hoje relativamente segura em termos de *gênese e implantação* (1212-1279), após a tese doutoral de Bernardo Sá-Nogueira²³; ainda que a *proto-história* deste ofício – bem como a sua correlação com titulares do mesmo de formação romano-canónica – sejam questões susceptíveis de esclarecimentos futuros, como em devido tempo salientou José Artur Duarte Nogueira²⁴.

Mas a interrogação mantém-se para os tempos pré-Afonso III: quem redacta e quem escreve nos concelhos? Os especialistas por excelência do texto e da escrita que eram ao tempo os *clérigos*, um pouco como, «mutatis mutandis», os *clérigos de-el Rei* nas *Chancelarias* pré-Afonso IV ?

¹⁷ Renaissance, 1988.

¹⁸ HOMEM, 1994: 12-13.

¹⁹ BENEYTO, 1961: 265.

²⁰ GUENÉE, 1991: 152.

²¹ RIGAUDIÈRE, Albert – «Conclusions générales», in CAUCHIES; BOUSMAR [Dir.], 2001: 677.

²² V. por todos HOMEM, no prelo.

²³ SÁ-NOGUEIRA, 1996.

²⁴ NOGUEIRA, 1994: 200 ss. e 332 ss.

Embora alguns indícios apontem nesse sentido, a verdade é que «*a produção dos documentos municipais ao longo dos séculos XII e XIII permanece uma problemática em aberto*», ainda que não insusceptível de mais e mais seguras respostas em tempos futuros²⁵.

É precisamente nessas fases prévias à generalização do tabelionato e de bastas interrogações quanto ao protagonismo da escrita e à tipologia dos actos que se nos depara a primeira manifestação normativa concelhia: remontamos a 16 de Julho de 1145, a Coimbra e à «*correctio morum Colimbrie a ciuibus omnibus statuta*»²⁶. O título pode ser significativo quanto ao contexto de elaboração, sugerente de uma assembleia alargada. Mas, infelizmente, o texto respectivo de todo omite mais largos esclarecimentos, *inclusive* redactor e escriba. E de qualquer modo trata-se de exemplo isolado no estado actual de conhecimentos.

A sequência de um legislar concelhio leva-nos para momentos finais de Duzentos e iniciais de Trezentos. E, conseqüentemente, para momentos próximos das alterações institucionais do século XIV, espelho de modificações de fundo no viver concelhio; o quadro do exercício dos poderes em tal âmbito ganhará a partir de então, e por dilatados tempos, um bem diversos *facies*. Tais alterações institucionais decorrem de uma tríplice ordem de circunstâncias:

- a) Uma demografia em alta até finais da década de 1320 praticamente inviabilizara as assembleias vicinais alargadas de tempos pretéritos.
- b) A complexidade acrescida das matérias do governo da comunidade como que crescentemente exigia a presença de “especialistas” na gestão do quotidiano municipal, a qual poderão tender a – *elitisticamente* – monopolizar.
- c) Finalmente, a intrusão de poderes outros – Rei (através dos Corregedores de comarca, dos alcaides ou dos «juízes por el-Rei»), senhores laicos, Ordens Militares – colocava em causa a autonomia dos municípios segundo os moldes tradicionais.

Um poder menos autónomo e, no plano interno, de exercício socialmente limitado, em suma: é num tal quadro que emergem esses *executivos* que são as *vereações*, bem como a panóplia de ofícios atinentes (vereadores, juízes – estes no rumo de uma especialização por competências: dos órfãos, dos besteiros, da moeda... –, procurador, escrivão do concelho). Ao que se acrescentarão então, e de pleno, os tabeliães, eventualmente também objecto de especializações (das audiências, do paço, do crime, do cível...)²⁷.

É num tal quadro de poderes e instituições – ou de pouco o precedendo – que detectamos a sequência do legislar urbano. E se bem que a singularidade textual de tais actos quase inviabilize uma análise diplomatística estrita, os vestígios no texto são de qualquer modo suficientes para

²⁵ MARQUES, José; COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho – «Diplomatique municipale portugaise (XIII^e-XV^e siècles)», in PREVÈNIER; HEMPTINNE [Ed.], 2000: 287.

²⁶ Portugaliae, 1856-1868: 743.

²⁷ Op. e loc. cit. *supra*, n. ²⁵.

correlacionar as posturas de finais da Idade Média e o quadro institucional concelhio emergente pelo segundo quartel de Trezentos. Justamente, as posturas constituiriam uma exponencialização, de periodicidade aleatória, da regularidade de uma governação municipal assente no acto escrito, e como tal registando as decisões tomadas em reunião do executivo vereacional. Decisões *majores* – porque obrigando a generalidade dos vizinhos e abrangendo a totalidade do alfoz –, as *posturas* seriam como tal registadas no âmbito da *Acta* da reunião em que haviam sido decididas. Mas o estado em que as fontes chegaram ao século XX não permite uma plena comprovação deste panorama. Boa parte dos nossos municípios apenas em Quinhentos – ou pouco antes – terá começado a registar sistematicamente tais *Actas*; e os acasos da preservação documental completaram o panorama: só de uma minoria de concelhos – Loulé, Porto, Coimbra, Vila do Conde, Lisboa, Montemor-o-Novo, Funchal – conhecemos hoje *Actas* dos dois séculos precedentes (ainda que por vezes – Lisboa, Coimbra – já nas décadas finais do século XV)²⁸. Assim sendo, escassas que são as posturas municipais que actualmente conheçamos integradas numa *Acta* municipal, enumerêmo-las:

- 1) Porto, postura aprovada em reunião da vereação de 30 de Dezembro de 1401 e incluída na respectiva *Acta*²⁹; versa regateiras de pescado, trabalho de mesteiros ao sábado e ao domingo e utilização obrigatória da marca do concelho na prata comercializada pelos ourives.
- 2) Loulé, postura aprovada em 21 de Abril de 1403, sobre venda de pão, peixe, carne ou vinho; acresce uma série de seis posturas aprovada em reuniões da vereação ao longo de 1408, concretamente a 4 e 27 [duas] de Fevereiro, a 21 e 25 de Abril e a 5 de Maio e incluídas nas respectivas *Actas*³⁰; versam alvarás municipais, regatões de pescado, colheita do esparto, apascentamento de porcos, longa série de medidas sobre gados, sobre madeiras e queima das mesmas e sobre vinhas.

As remanescentes posturas constam de recolhas tardias, nas quais, apesar de tudo, é visível o contexto em que nasceram. Nos dois casos olisiponenses a que de seguida nos reportaremos é tal facto patente em expressões tais como (enumeração meramente exemplificativa):

* «Estas som as posturas que o Alcaide e Aluazijs e homens boons da çidade de lisbõa [acha]rom e esguardarom que guardaua o conçelho de lixbõa»³¹.

* «sséendo en Conçelho com consselho e com acordo de muytos homens boons poseram por pustura...»³².

²⁸ COELHO; MAGALHÃES, 1986: 9 ss. e 21 ss.

²⁹ FERREIRA [Ed.], 1980: 75-77.

³⁰ DUARTE; MACHADO; CUNHA [Ed.] 1999: 123-124, 161-162, 164-165, 165-166, 177-188, 189-192 e 192-194.

³¹ VELOZO; MACHADO [Ed.], 1974: 49.

³² VELOZO; MACHADO [Ed.], 1974: 54.

- * «nos auendo sobresto conselho com muytos omens da dita Cidade [...] Teemos por bem e poemas por pustura daquy adeante»³³.
- * «Acordaron e poserom por pustura»³⁴.
- * «Acordarom Os Juizes com os vereadores e procurador que os almotações bem Julgarom e mandam que asy se cumpra como he comtheudo»³⁵.
- * «todos Juntos Acordaram e poseram por pustura por bem e gouernança da dicta çidade»³⁶.

Vejamos então o panorama das posturas de Lisboa, tais como ficaram em recolhas tardias. Duas séries se encontram publicadas:

- * A mais antiga – *Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*, arquivisticamente localizada no Archivo Real y General de Navarra – foi publicada em 1974 por Francisco José Velozo e José Pedro Machado, em edição da Sociedade de Língua Portuguesa^{36a}. Trata-se de um conjunto algo diversificado, mas quantitativamente reduzido (16 fls.), de matérias que são da competência dos almotacés. Aponta-se para esta recolha de posturas, como datação, o século XIV. E, de facto, a data mais recuada que nelas se encontra é o ano da Era de 1319 (1281 d. C.), numa postura referente aos deveres dos pregoeiros do vinho. As três outras datas registadas ainda pertencem à primeira metade do século: uma, de 1352 da Era (1314 d.C.), num conjunto de posturas em âmbito comercial atinentes a diversas mercadorias: pão, farinha e cereais, os deveres dos carneiros, o gado (ovino, suíno, vacum) e outros animais (patos, coelhos, galinhas) e sobre o vinho, entre outras; uma outra postura, esta dirigida aos tanoeiros, regista o ano de 1354 da Era (1316 d.C.); a última, que respeita ao comércio das *argãs* (o m.q. “sacas”) de carvão e aos danos sofridos pelos mestrais ferreiros, apresenta a data de 1360 da Era (1322 d.C.). Nesta não longa recolha, não encontramos outras preocupações que não sejam as que atentam à actividade comercial, decerto já apontando para o desenvolvimento acelerado e complexo que conhece a partir de então.
- * A segunda – *Livro das Posturas Antigas*, do Arquivo Municipal – foi editada no mesmo ano pelo próprio município, com leitura e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues^{36b}. Este *Livro das Posturas Antigas* constitui um códice com 233 fólios, reunindo grande quantidade de documentação (ca. 264 posturas), cronologicamente desordenada mas datável dos séculos XV e XVI, como paleograficamente se confirma. Faltam-lhe

³³ VELOZO; MACHADO [Ed.], 1974: 57.

³⁴ RODRIGUES [Ed.], 1974: 29.

³⁵ RODRIGUES [Ed.], 1974: 37.

³⁶ RODRIGUES [Ed.], 1974: 127.

^{36a} VELOZO; MACHADO [Ed.], 1974: 49.

alguns fólhos, outros foram trocados aquando da encadernação e é elevado o número de posturas sem data; mas nada disto lhe diminui o real valor como objecto de interesse diplomático e codicológico, bem como fonte para a História Social da Cidade no período compreendido entre *circa* 1410 e 1570³⁷.

Acresce um conjunto de 5 códices do AMLSB onde se registam posturas dos séculos XV a XVIII (v. **Anexos**, 1.).

Como tarefa de (quase) fecho do presente painel, propomos justamente uma análise temática do

LPA. Agruparam-se as 264 posturas em sete núcleos principais, em função do número de actos que incidam sobre matérias afins, seguindo a ordem decrescente.

Em 1.º lugar o núcleo a que chamámos **COMÉRCIO**, com cerca de 75 posturas. Actividade primordial no crescimento e progresso da cidade, é a que congrega maior número de determinações. O seu sentido decorre, naturalmente, da acção fiscalizadora que é exercida e procura eliminar (ou limitar) a possibilidade de vendas fraudulentas: proibições de venda de pescado de rede (que se «acontece que é muito podre e mau») por pescado de linha («que é melhor») (1415, Junho)³⁸; de venda de vinhos misturados (s.d.)³⁹; de venda de carneiro por ovelha (s.d.)⁴⁰; de mistura de cal com bagaço (s.d.); de venda de carneiro e de vaca «à enxerca» (s.d.); era igualmente proibida a venda ou troca de cereais por vinho ou outros produtos (s.d.)⁴¹. Definem-se regras de venda e de regateio de várias mercadorias (1441, Janº)⁴², e note-se, quanto às regateiras – um dos ofícios que encontramos no feminino –, que só podiam sê-lo mulheres casadas ou viúvas (1434, Março)⁴³. O corte e a venda de carne deviam ser efectuados em locais determinados (1486, Março)⁴⁴. A exportação para Sevilha de vinhos, tonéis e madeira para o seu fabrico foi regulamentada (1431), tal como a importação de vinho da mesma cidade em tonéis com a marca do concelho ou a sua mistura com o vinho português foram proibidas⁴⁵. Quais as mercadorias mais mencionadas nestas 59 posturas? Diremos que são o peixe (sardinha) e o sal, os cereais e a carne (ovelha, carneiro, vaca), os frutos secos (figos, uvas), o azeite, o mel, a hortaliça e o marisco. E, de outra natureza, os panos (nomeadamente de cor), os couros, a louça, a lenha e a cera.

^{36b} RODRIGUES [Ed.], 1974: 29.

³⁷ Este o aspecto predominante das anteriores utilizações destas fontes; cf., como particularmente conseguido, o estudo de GONÇALVES, 1985/86: 153-172; reed. in GONÇALVES, 1996: 77-95. Numa perspectiva jurídica estrita veja-se o hoje muito *datado* LANGHANS, 1937; cf. igualmente a recensão crítica de MERÊA, 1938-1939: 239-240.

³⁸ RODRIGUES [Ed.], 1974: 14.

³⁹ RODRIGUES [Ed.], 1974: 60.

⁴⁰ RODRIGUES [Ed.], 1974: 41.

⁴¹ RODRIGUES [Ed.], 1974: 74.

⁴² RODRIGUES [Ed.], 1974: 53.

⁴³ RODRIGUES [Ed.], 1974: 54.

⁴⁴ RODRIGUES [Ed.], 1974: 164.

⁴⁵ RODRIGUES [Ed.], 1974: 65.

Em 2.º lugar os **MESTEIRAIS E OFÍCIOS**, com cerca de 58 posturas, onde englobamos a «regulamentação dos ofícios», em 17 posturas, mas com aditamentos que se prolongam pelo séc. XVI e num caso (o do *espadeiro*) à 1ª década do XVII (1610)⁴⁶. Estas medidas referem-se de modo específico aos ofícios que pertencem à cidade («são seus e os dá por suas cartas»), numa relação de 46 ofícios que se inicia com o de «contador dos feitos» e termina com o de «fiel da carne». Os mesterais que sobressaem pelo número de determinações que se lhes referem são os *corretores*, seguidos pelos *mercadores*, *fretadores*, *regatões*, *lagareiros*, *carniceiros*, *tanoeiros*, *tosadores* e *ourives*, entre muitos outros. Salientamos, das **proibições**, a que visa as parcerias entre *encordoadores* e *mercadores* (1499, Março)⁴⁷, do **pagamento** de fianças anuais, a que se exige aos *corretores*, *estalajadeiros*, *ourives*, *armeiros*, *açacaladores* (pulidor de armas brancas), *pregoeiros*, *porteiros* e *tosadores* (s.d.)⁴⁸; e das **regulamentações de actividade** as que se aplicam aos *rendeiros do verde*, aos *físicos* e *alveitares* (veterinários) ou a fiscalização dos ofícios mecânicos (1544, Outº)⁴⁹.

Cerca de 52 posturas dão forma ao 3.º núcleo que intitulámos **URBANIDADE**, nele englobando questões que importam quer à limpeza, quer à conservação, quer à higiene pública. De facto, a maior parte diz respeito à limpeza da cidade, ou melhor, à sua falta, pois abundam as mais variadas situações: deposição de sujidades, de animais mortos, utilização de chafarizes como lavadouros, criação de animais em habitações e a sua presença nas ruas (nomeadamente galinhas e porcos), onde também se procedia à secagem de couros e à salga e fumeiro de peixe (nomeadamente sardinhas). Tudo isso constitui matéria de proibição, a que se acrescenta a deposição de amontoados de roupas, pedras e terra. Lisboa, principal cidade do Reino, era pois uma cidade suja, ruidosa e com odores desagradáveis. Seja referida a proibição aos atafoneiros de fazerem rolar mós de pedra pelas calçadas (1481, Fev.º)⁵⁰. Também se determina a época em que os moradores devem proceder ao varrimento das ruas – desde o dia de Páscoa até S. Miguel de Setembro⁵¹ –, de acordo com uma postura cuja data carece de confirmação, admitindo-se que seja de 1410⁵². De 1500 (Jan.º) é outra que proíbe a construção de sacadas ou balcões sobre a rua⁵³; ainda outra (s.d.) proíbe a construção de casas sem a indispensável licença⁵⁴ e outra, de 1512, interdita o sub-aluguer de casas⁵⁵. O constante perigo de incêndios plenamente justifica a proibição de fazer fogo nas ruas, becos e sobrelojas, embora admitindo-o se existirem chaminés ou lareiras (1442, Agosto)⁵⁶. A rua Nova, a mais importante da cidade, referenciada desde finais do séc. XIII, é mencionada por diversas vezes, por exemplo quando se interditam aí actividades

⁴⁶ RODRIGUES [Ed.], 1974: 425.

⁴⁷ RODRIGUES [Ed.], 1974: 21.

⁴⁸ RODRIGUES [Ed.], 1974: 64.

⁴⁹ RODRIGUES [Ed.], 1974: 331.

⁵⁰ RODRIGUES [Ed.], 1974: 138.

⁵¹ 29 DESTE MÉS.

⁵² RODRIGUES [Ed.], 1974: 27.

⁵³ RODRIGUES [Ed.], 1974: 240.

⁵⁴ RODRIGUES [Ed.], 1974: 275.

⁵⁵ RODRIGUES [Ed.], 1974: 287.

⁵⁶ RODRIGUES [Ed.], 1974: 16.

tais como o fabrico de tonéis e pipas, talhe de ferro e salga de peixe e de peles; outra interdição refere a excessiva ocupação de ruas por bancos e tabuleiros para exposição das mercadorias à venda. De notar ainda uma postura de 1503 (Maio) que proibia que se corressem touros nas ruas e praças, devido aos múltiplos acidentes que causavam⁵⁷. Uma outra postura (s.d.) determina a hora de recolher durante os meses de Verão e os de Inverno, tarefa destinada ao *sineiro*⁵⁸.

Ocupa o 4º lugar o núcleo de PESOS E MEDIDAS, com 34 posturas. Apenas era permitido o uso dos pesos e medidas da terra, pelo que se impõe ao comprador faltoso a perda da sua mercadoria e uma pena de 15 dias de prisão (s.d.)⁵⁹, determinando-se também que os pesos fossem de ferro ou arame e tivessem a marca da cidade (1436, Dez.º)⁶⁰. Encontramos posturas que se referem a todos quantos enganam no peso, para os quais se estabelecem multas. Quase todas as posturas se referem a mercadorias concretas: carne, frutos e legumes secos, figos e uvas, azeitona, cereais, azeite, vinho ou mel, cal, carvão, panos, fitas e algumas outras. A indispensável utilização de balanças e de pesos adequados é evidenciada numa postura dirigida aos especieiros e cirieiros, porque devem ter «balança grande e pequena e todos os pesos», sendo a falta punida com multa (s.d.)⁶¹. Outro aspecto a salientar é o da determinação de prazos para afinação de pesos e medidas: periodicidade mensal para os moradores da cidade, de três em três meses para os moradores no termo; a afinação das varas de medir pano foi também objecto de grande atenção, a avaliar pelas várias posturas que se lhe referem.

Dentro deste núcleo, rondam a **dezena e meia** as posturas que exclusivamente se referem a **PREÇOS**. São os da moagem de trigo, dos cereais e do pão, da cal ou da lenha. Mas, em regra, ao referir-se o preço estabelece-se a sua relação com o respectivo peso ou medida e, por essa razão o incluímos aqui, e não deixamos de evidenciar uma postura (s.d.)⁶² sobre o preço da afinação das medidas, que, depois de determinar os preços devidos por diversas afinações, termina com a seca sentença: «e sse o afinador mays leuar pague por cada uez çem liuras e Jaça quinze dias na cadea».

O 5.º núcleo será o da **JUSTIÇA**, que conta com uma **vintena** de posturas que, de forma directa, se referem ao modo como há-de ser feita justiça em diversas questões.

Poderia, à primeira vista, surpreender-nos este reduzido número, mas a verdade é que cada postura pretende ter o carácter de *regra que estabelece os deveres que devem ser cumpridos a bem da ordem pública* e que, ao determinar também as sanções em que incorrem os infractores, ganha em imperatividade. Portanto, os almotacés não se limitam a fiscalizar os mesteiros no exercício dos seus officios, não verificam apenas se os preços são praticados correctamente, nem são meros vigilantes das actividades comerciais nas tendas, feiras, açougues e noutros locais ou da honestidade

⁵⁷ RODRIGUES [Ed.], 1974: 264.

⁵⁸ RODRIGUES [Ed.], 1974: 197.

⁵⁹ RODRIGUES [Ed.], 1974: 3.

⁶⁰ RODRIGUES [Ed.], 1974: 10.

⁶¹ RODRIGUES [Ed.], 1974: 61.

⁶² RODRIGUES [Ed.], 1974: 73.

dos mercadores – são oficiais investidos na capacidade de decidir e de fazer aplicar multas aos transgressores. A conflitualidade era, decerto, latente e, quase sempre, frequente, e só a partir de 1439 passou a ser possível o recurso das sentenças aplicadas pelos almotacés para o Rei e, desde 1486, para o Desembargo do Paço⁶³.

Algumas posturas parecem insistir mais no estabelecimento das penas do que na proibição, o que leva a crer que o peso da sanção teria um efeito dissuasor mais eficaz. De entre outras ressalta, por exemplo, a que estabelece pena de prisão para os rendeiros da almotaçaria e do verde que acusassem outrem sem provas (1409, Fev^o)⁶⁴, postura que antecedeu em 35 anos o «regimento dos almotacés» (1444)⁶⁵. Neste encontramos como pena por medição fraudulenta de diversos bens a seguinte «Os almotacés azorragá-lo-ão por toda a vila e depois pô-lo-ão no pelourinho e pô-lo-ão fora da vila por um ano e por um dia». Já noutra postura que proíbe a entrada de homens armados de espada ou de punhal em carniçaria, com o objectivo de aí cortarem carne, estipula-se pena de prisão durante cinco dias e o pagamento de 200 reais (1486, Setembro)⁶⁶. Finalmente, referimos a postura que proíbe a entrada na Câmara reunida em vereação a qualquer pessoa não autorizada, ainda que seja fidalgo ou cavaleiro – e será multado em 6000 reais – ou cidadão honrado – pagará 3000 reais – ou mesteiral – pagará 1000 reais – ou homem de pé – pagará 5 reais mas ficará preso 8 dias (s.d.)⁶⁷.

Uma última nota: em numerosas posturas estabelece-se que uma parte da coima será dada ao acusador.

O 6.º núcleo reúne posturas referentes à **SOCIEDADE**. Não ultrapassam a **dezena**, mas são significativas pelo conteúdo, já que muitas visam as *minorias* de Judeus e Mouros. Foram objecto de certas proibições como a da participação em festas de cristãos (s.d.)⁶⁸ ou a de pernoitarem fora das judiarias e mourarias (s.d.)⁶⁹. Aos Cristãos e aos Judeus era vedado o trabalho ao domingo. Aos Mouros era proibida a compra de carne nos talhos dos cristãos, segundo uma postura de 1414 (Out^o)⁷⁰. Em caso de peste todos os mortos deviam ser prontamente enterrados e, ainda que se tratasse de um judeu, nenhum impedimento se levantaria se o facto coincidissem com um sábado⁷¹.

Na rua Nova não é permitida a residência de sapateiros e alfagemes que aí exerçam os seus ofícios, mas era autorizada a de alfaiates, tosadores e jubiteiros, mesteres mais nobres e bem mais silenciosos. Trazemos aqui, pela curiosidade da expressão que contém, uma postura que, referindo-se às mulheres que faziam «por mais homens que por dois e daí para cima», estabelece que

⁶³ Sobre as origens deste tribunal v. por todos HESPAÑA, 1982: 357-365.

⁶⁴ RODRIGUES [Ed.], 1974: 117.

⁶⁵ RODRIGUES [Ed.], 1974: 73.

⁶⁶ RODRIGUES [Ed.], 1974: 166.

⁶⁷ RODRIGUES [Ed.], 1974: 196.

⁶⁸ RODRIGUES [Ed.], 1974: 57.

⁶⁹ RODRIGUES [Ed.], 1974: 68.

⁷⁰ RODRIGUES [Ed.], 1974: 118.

⁷¹ RODRIGUES [Ed.], 1974: 42.

vivam numa pequena zona da cidade cujos limites são perfeitamente delimitados (s.d.)⁷². A prostituição foi objecto de duas posturas, e às procissões da cidade foram dedicadas três.

Acresce, como remanescente, o que designamos como **VARIA**: estas derradeiras posturas não são propriamente em número excessivo (15) – uma delas é a proibição de trazer cães do Ribatejo para Lisboa; outras: proibição de extracção de areia, barro, terra em certos locais, vedação de vinhas e pomares junto de pastagens públicas. Não têm grande expressão.

* * *

E será tempo de nos aproximarmos do final. Uma prospecção em curso nos 5 códices do Arquivo Municipal de Lisboa (AMLSB) há pouco referidos – e tomando 1520 como *terminus ante quo* –, prospecção longe do estado de adiantamento que já prevíamos – e bem almejávamos – para o ano em curso, permite-nos, pré-compreensivamente, estimar o conjunto de actos desta natureza em algo como milhar e meio, sendo que uns tantos mais sobrarão, em códices do mesmo Arquivo com títulos não tão explicitamente indicativos.

Certo é que, elaborando tais recolhas, os homens-bons da Cidade de Lisboa manifestavam, em finais de tempos medievos, uma clara vontade de preservação dos actos pelo concelho produzidos ou a ele endereçados; antecedentes ou situações coevamente idênticas não faltavam: no Porto, em Coimbra, em Elvas, em Penamacor, em Monsanto, em Alter do Chão⁷³. Complementando a vontade de *autonomia* e de *identidade*, tal preservação de *memória* representava assim, e também, o *coroamento simbólico* de um viver urbano individualizado no todo do Reino e com um lugar seu na pluralidade de poderes e de jurisdições⁷⁴.

Lisboa e Faculdade de Direito / UL, 17 de Março de 2005

⁷² RODRIGUES [Ed.], 1974: 57.

⁷³ MARQUES, José; COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho – «Diplomatique municipale portugaise (XIII^e-XV^e siècles)», in PREVENIER; HEMPTINNE [Ed.], 2000: 301.

⁷⁴ RIGAUDIÈRE, Albert – «Conclusions générales», in CAUCHIES; BOUSMAR [Dir.], 2001: 681-682.

ANEXOS

1. FONTES DO AMLSB

- * Livro das Posturas Antigas (cota actual: AMLSB / AL / CMLSB – CEG / 01)¹. Publ: RODRIGUES, Maria Teresa Campos [Ed.], 1974 – *Livro das Posturas Antigas*, Lisboa, Câmara Municipal (docs. 1410-1570).
- * Livro 1.º de Posturas (docs. 1430-1606).
- * Livro 1.º de Registo de Posturas, Regimentos, Taxas, Privilégios, Ofícios e Acordos (docs. 1495-1591).
- * Livro de Posturas da Cidade (docs. 1422-1736 [cópias]).
- * Livro 1.º de Registo de Posturas e Ordens da Almotacaria (docs. 1470-1719)¹¹.

2. Para uma análise do conteúdo do *Livro das Posturas Antigas*

1. Comércio	75 posturas (28,40%)
2. Mesterais e Ofícios	58 posturas (21,96%)
3. Urbanidade	52 posturas (19,69%)
4. Pesos e Medidas	34 posturas (12,87%)
5. Justiça	20 posturas (7,57%)
6. Sociedade	10 posturas (3,78%)
7. <i>Varia</i>	15 posturas (5,68%)
<hr/>	
Total	264 posturas (99,95%)

¹ VIEGAS, MARTINS [Coord.], 2003.

¹¹ MARQUES, 1979: 2004.

REFERÊNCIAS

1. Fontes Impressas e Roteiros de Fontes

- DUARTE, Luís Miguel; MACHADO, João Alberto; CUNHA, Maria Cristina [Ed.], 1999 – *Actas das Vereações de Loulé. Séculos XIV-XV*, Loulé, Câmara Municipal (sep. de *al'-ulyã*, 79).
- FERREIRA, J. A. Pinto [Ed.], 1980 – “Vereações”: *anos de 1401-1449. O segundo Livro de Vereações do Município do Porto existente no seu Arquivo*, Porto, Câmara Municipal / Gabinete de História da Cidade.
- LADERO QUESADA, Miguel Angel [Ed.], 1999 – *Legislación hacendística de la Corona de Castilla en la Baja Edad Media*, Madrid, Real Academia de la Historia.
- MARQUES, A. H. de Oliveira, 1979 – *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa*², Lisboa, Estampa.
- Portugaliae, 1856-1868 – *Portugaliae Monumenta Historica: Leges et Consuetudines*, I, Lisboa.
- RODRIGUES, Maria Teresa Campos [Ed.], 1974 – *Livro das Posturas Antigas*, Lisboa, Câmara Municipal.
- VELOZO, Francisco José; MACHADO, José Pedro [Ed.], 1974 – *Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*, Lisboa, Sociedade da Língua Portuguesa.
- VIEGAS, Inês Morais; MARTINS, Miguel Gomes [Coord.], 2003 – *Documentos Medievais (1179-1383). Arquivo Municipal de Lisboa. Catálogo*, Lisboa, Câmara Municipal.

2. Estudos

- BENEYTO, Juan, 1961 – «Para la clasificación de las fuentes del Derecho Medieval Español», *Anuario de Historia del Derecho Español*, XXI, pp. 259-268.
- CAETANO, Marcello, 1981 – *Administração (A) Municipal de Lisboa durante a 1.ª Dinastia (1179-1383)*², Lisboa, Academia Portuguesa da História (1.ª ed.: 1951).
- CAUCHIES, Jean-Marie; BOUSMAR, Éric [Dir.], 2001 – *'Faire bans, edictz et statuz': Légiférer dans la ville médiévale*, Bruxelles, Publications des Facultés universitaires Saint-Louis.
- CAUCHIES, J.-M.; SCHEPPER, H. de [Ed.], 1994 – *Justice, grâce et législation. Genèse de l'État et moyens juridiques dans les Pays-Bas, 1200-1600*, Bruxelles, Facultés Universitaires Saint-Louis
- CHASSEIGNE, Philippe; GENET, Jean-Philippe [Ed.], 2003 – *Droit et société en France et en Grande-Bretagne (XIF-XX^e siècles)*, Paris, Publications de la Sorbonne.
- COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero, 1986 – *Poder (O) concelhio. Das origens às Cortes Constituintes. Notas da História Social*, Coimbra, CEFA.

- COULET, Noël; GENET Jean-Philippe [Dir.], 1990 – *État (L) Moderne: le droit, l'espace et les formes de l'État*, Paris, CNRS.
- DONDARINI, R. [Ed.], 1995 – *Libertà (La) di decidere: realtà e parvenze i autonomia nella normativa locale del medioevo. Atti del Convegno Nazionale di Studi*, Cento.
- Droit, 1990 – *Droit et Théologie dans la Science Politique de l'État Moderne*, Roma, École Française de Rome.
- FERRERO MICÓ, R. [Coord.], 2002 – *Autonomía municipal en el mundo mediterráneo. Historia y perspectivas*, Valencia, Department d'Història Medieval.
- GENSINI, S. [Ed.], 1996 – *Principi e città alla fine del Medioevo*, Pisa.
- GONÇALVES, Iria, 1985/86 – «Posturas municipais e vida urbana na Baixa Idade Média: o exemplo de Lisboa», *Estudos Medievais*, 5/6, pp. 153-172.
- GONÇALVES, Iria, 1996 – *Um olhar sobre a cidade medieval*, Cascais, Patrimonia.
- GUENÉE, Bernard, 1991 – *Occident (L) aux XIV^e et XV^e siècles. Les États*, 4.^a ed., Paris, PUF (1.^a ed.: 1971).
- HESPANHA, António M., 1982 – *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho, 1994 – «Dionisius et Alfonsus, Dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi», *Revista da Faculdade de Letras [UP]. História*, II sér., XI, pp. 11-110.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho, 2006 – «Do Douro internacional ao Côa: poderes e quadros institucionais numa região de fronteira» in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, vol. I, Lisboa / Coimbra, Fac. Direito - UL / Coimbra Editora, pp. 205-232.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de, em preparação – «Lei régia / lei urbana em finais da Idade Média: a propósito de alguns estudos transmilenarios».
- KRYNEN, Jacques; RIGAUDIÈRE, Albert [Dir.], 1992 – *Droits Savants et pratiques françaises du pouvoir (X^e-XV^e siècles)*, Bordéus, Presses Universitaires de Bordeaux.
- LANGHANS, Franz-Paul A., 1937 – *Estudos de direito municipal. As posturas*, Lisboa, s.e., 1937.
- MATTONE, A.; TANGHERONI, M. [Ed.], 1986 – *Statuti (Gli) sassaresi. Economia, società, istituzioni a Sassari nel Medioevo e nell'Età moderna*, Sassari.
- MERÊA, Paulo, 1938-1939 – Recensão crítica a «Estudos de direito municipal. As posturas», de Franz-Paul A. LANGHANS, *Boletim da Faculdade de Direito [UC]*, 15, pp. 239-240.
- NICOLAJ, Giovanna [Ed.], 2004 – *Diplomatica (La) dei documenti giudiziari (dai placiti agli acta – secc. XII-XV)* [= *Actas do X Congresso Internazionale da Commission Internationale de Diplomatique*], Roma, Dipartimento per i Bene Archivistici e Librari.

- NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte, 1994 – *Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média. Dos primórdios ao século da Universidade (contribuição para o seu estudo)*, Lisboa, Fac. Direito /UL (suplemento da *Revista da Faculdade de Direito / UL*).
- PADOA-SCHIOPPA, Antonio [Dir.], 2000 – *Justice et Législation*, trad. franc., Paris, PUF, 2000 (versão original, em inglês: 1996) [col. «Les origines de l'État moderne en Europe», dir. Wim BLOCKMANS; Jean-Philippe GENET].
- PREVENIER, W.; HEMPTINNE, Th. de [Ed.], 2000 – *Diplomatique (La) urbaine en Europe au moyen âge. Actes du congrès de la Commission Internationale de Diplomatique, Gand, 25-29 août 1998*, Lovaina/ Apeldoorn.
- Renaissance, 1988 – *Renaissance du pouvoir législatif et genèse de l'État*, Montpellier, Société d'Histoire du Droit et des Institutions des Anciens Pays de Droit Écrit.
- RIGAUDIÈRE, Albert, 1993 – *Gouverner la ville au Moyen Âge*, Paris, Anthropos.
- RIGAUDIÈRE, Albert, 2003 – *Penser et construire l'État en France à la fin du Moyen Âge (XIII^e-XV^e siècle)*, Paris, Comité pour l'histoire économique et financière de la France.
- SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de, 1996 – *Tabelionato e Instrumento Público em Portugal: Génese e Implantação (1212-1279)*, tese de doutoramento/U. Lisboa, policop., 3 vols., Lisboa.
- Sardegna, 2001 – *Sardegna e Spagna. Città e territorio tra medioevo e età moderna* (= *Archivio Sardo. Rivista di studi storici e sociali*, 2).